



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043600-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDECO - ENERGIA, ÁGUAS E UTILIDADES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado CONDOMÍNIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2043600-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Massa Falida de Indeco - Energia, Águas e Utilidades Ltda.

Agravado: Condomínio Projeto Viver Celso Garcia

Voto nº 38.752

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – MASSA FALIDA – Ainda que a falência da parte não signifique, automaticamente, presunção de hipossuficiência econômica a justificar a concessão da benesse, no caso sob exame, a empresa agravante demonstrou suas dificuldades financeiras, levando-se em conta, ainda, o valor da execução – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MASSA FALIDA DE INDECO - ENERGIA, ÁGUAS E UTILIDADES LTDA.**, no cumprimento de sentença que move contra **CONDOMÍNIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Rogério de Camargo Arruda, que não concedeu à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que não possui condições de arcar com o pagamento da taxa judiciária exigida para dar início ao cumprimento de sentença.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15), não veio contraminuta (fls. 19).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas fazem jus ao benefício. Dessa forma, o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*) tem seu conteúdo refletido no artigo 98 do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Porém, diferentemente do que ocorre com relação às pessoas naturais, que têm em seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica - presunção que só deve ser elidida diante da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC) - as pessoas jurídicas devem comprovar a priori a situação justificante da concessão do benefício:

“Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência” (Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, In “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo”, 3ª tiragem, RT, pp. 183/184).

In casu, entendo demonstrada a realidade autorizadora da concessão do benefício.

A despeito da presunção de dificuldade financeira inerente à falência, isso, por si só, não confere direito aos benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento dos encargos processuais.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes acórdãos:

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoas jurídicas - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração da necessidade, a tanto não equivalendo o simples fato de estarem em recuperação judicial - Indeferimento anterior do pedido sem demonstração de alteração daquela situação - Caso, ademais, em que não há necessidade de recolhimento imediato do preparo ante a concessão de diferimento - Pedido de justiça gratuita indeferido. SUCUMBÊNCIA - Embargos à execução extintos sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir - Extinção da execução em razão de aprovação de plano de recuperação em que figura o crédito executado - Demanda ajuizada e extinta em razão da conduta dos embargantes - Princípio da causalidade - Responsabilização dos embargantes pelas despesas processuais e honorários de advogado Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelação improvida. (Apelação nº 1009015-20.2017.8.26.0302, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, DJ: 17/09/2019).

Verifico, todavia, que deve ser levada em conta a lista de credores e os valores devidos pela massa, bem como o valor da taxa judiciária devida para o início da fase de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

HUGO CREPALDI

Relator